



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0802136-75.2023.8.19.0017

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelada: ELZA PAULINO

Relator: DES. EDSON VASCONCELOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA – ADEQUAÇÃO DE PROVENTOS – PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 – POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, PARA OS OCUPANTES DE NÍVEIS SUPERIORES DA CARREIRA – PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N.º 5539/2009 – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. Rejeita-se o pedido de suspensão do julgamento do feito, porquanto a ação civil pública proposta dispõe que é faculdade da parte autora aderir à demanda coletiva, sendo certo que não há falar em obrigatoriedade de suspensão das demandas individuais. A pretensão autoral tem amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica. Tendo em vista que na referida Lei Federal não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o STJ, no regime de recursos repetitivos, julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, firmou entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, somente quando houver previsão nas legislações locais. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há previsão na Lei n.º 5.539/2009, que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores

JF





da carreira do magistério estadual. Servidor que faz jus ao pagamento das diferenças salariais. Desprovisionamento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na apelação cível em que é apelante o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo apelada ELZA PAULINO,

ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos

Relator



RELATÓRIO

Trata-se de ação de reajuste do piso salarial proposta por ELZA PAULINO, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Sustenta que é servidora pública aposentada no cargo de Professor Docente II, D09 com carga horária de 22 horas semanais, e que vem percebendo salário em valor inferior ao piso do magistério estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, instituindo o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, que não vem sendo cumprido pelo réu. Requereu, em sede de tutela provisória, que o réu implemente o reajuste do valor de seu vencimento para que possa recebê-lo de acordo com o previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 e a na Lei Estadual nº 5.539/08, e, ao final, a confirmação da tutela deferida, sendo o seu vencimento base reajustado nos anos subsequentes aplicando-se o valor do piso nacional do magistério, observando-se o interstício de 12% em cada nível alcançado, e que o reajuste produza seus reflexos em todas as parcelas vinculadas ao vencimento básico, e a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais devidas, devidamente corrigidas, a serem apuradas em cumprimento de sentença, respeitando a prescrição quinquenal.

A sentença julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:

“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, para (I) adequar o vencimento-base da parte, o qual deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho do requerente, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal 11.738/2008, devidamente



atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, na forma do artigo 3º da Lei Estadual 5.539/2009, e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, observando-se a proporção dos valores de acordo com a carga horária e cargo; e (II) a pagar a parte autora as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal relativa aos cinco anos antes do ajuizamento da ação, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do item "1" supra, tudo devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela de acordo com o IPCA-E (nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810, no RE 870947/SE) e de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, em razão do disposto no art.17, inciso IX da Lei Estadual n.3.350/99.

Condeno a parte ré, como decorrência da sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no menor percentual previsto para cada uma das faixas encontradas nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remeta-se ao e. Tribunal em reexame necessário.

Após, com o retorno, e nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

PRI..(indexador 117957539 do PJE)

JF



Apelação dos réus alegando em suma, a necessidade de concessão do efeito suspensivo, bem como o sobrestamento do feito, com base no Tema 589 do STJ, tendo em vista a existência de ação coletiva proposta pelo Sindicato Estadual dos Professores de Educação do Rio de Janeiro - SEPE, sendo esta mais abrangente do que o pedido individual formulado na presente demanda. Informa, ainda, o sobrestamento do Tema 911 do STJ, em razão do reconhecimento da repercussão geral do Tema 1218 pelo STF, devendo a presente demanda ser suspensa por esse motivo. Sustenta que a Lei 11.738/08 se limita a determinar o valor do piso salarial para o magistério, não sendo o reajuste anual de vencimentos base de toda a carreira do magistério nacional, pois assim haveria invasão de competência e autonomia dos entes federativos para instituir o plano de carreira de seus servidores. Aduz que a lei 2009 já foi superada pela edição da Lei Estadual nº 6.834, de 30 de junho de 2014 que fixa o valor dos vencimentos base dos diversos níveis e referências da carreira do magistério e não mais determina o escalonamento da carreira a partir de um vencimento básico para toda ela. Relata que desde 2014, não mais rege a carreira as remunerações antes previstas pela Lei 5.539/2009 invocada. Suscita que desde o ano de 2014, as remunerações de cada um dos níveis de toda a carreira dos professores estão previamente fixadas. Alega que a concessão de aumento escalonado com base no piso salarial nacional viola os artigos 1º, 2º, 37, X, XIII, 39, § 1º e 61, §1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal, bem como aos princípios da autonomia dos entes federados, e da separação dos poderes, além de violação à súmula vinculante nº 42 do STF. Ressalta que a legislação estadual sobre o plano de carreira e remuneração dos professores, fixou tabela para a remuneração de cada uma das classes da carreira. Pontua que a legislação estabelece a referência 3 como a inicial para o cargo de professor docente I, referência 1 sequer é prevista em lei. Informa que o piso do magistério já é observado no Estado do Rio de Janeiro, pois no dia 29 de maio de 2023 foi publicado o Decreto Estadual nº 48.521/2023, que dispõe sobre a “complementação remuneratória, na



forma específica, em cumprimento ao estabelecido na Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008”. Requer o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da parte autora. Alternativamente, requer seja determinado o imediato sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1218 pelo STF. Prequestiona toda a matéria para fins de interposição dos recursos especial e extraordinário (indexador 144053328 do PJE)

Contrarrazões oferecidas pela parte autora rogando pela manutenção da sentença (indexador 145894946 do PJe).

Recurso tempestivo e isento de preparo. (indexador 160221236 do PJE)

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, professora estadual aposentada, pretende receber o valor correspondente ao piso nacional para os profissionais que atuam no magistério, nos termos da Lei 11.738/2008, observada a escala de referência do seu cargo.



Inicialmente, rejeita-se o pedido de suspensão do julgamento do feito, porquanto a ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001 dispõe que é faculdade da parte autora aderir à demanda coletiva, sendo certo que não há falar em obrigatoriedade de suspensão das demandas individuais.

Além disso, a Terceira Vice-Presidência apenas concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro na ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, sendo certo que não há falar em obrigatoriedade de sobrestamento do processo por esse motivo.

Ademais, a existência de ação civil pública não implica, obrigatoriamente, na suspensão das demandas individuais, haja vista que cabe à parte autora a opção de promover a defesa dos seus interesses através de ação individual ou coletiva.

Nesse contexto, a questão sobre os reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada – que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do julgamento do recurso extraordinário nº 1.326.541 (Tema nº 1.218) – não impede o exame da matéria nestes autos. Isso porque não houve qualquer determinação para suspensão dos processos nas instâncias ordinárias.

Outrossim, há previsão legal específica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 5.539/2009, e o que vai ser discutido no mencionado tema é a adoção do piso nacional estipulado pela Lei Federal nº 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.



Dito isso, sabe-se que a pretensão autoral encontra amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica.

Para melhor análise do caso em questão, imprescindível a transcrição do art. 2º da referida lei:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.



§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Assim, todos os professores da educação básica têm direito a receber vencimento no valor mínimo equivalente ao piso salarial atualizado previsto na Lei nº 11.738/08.

Infere-se, portanto, que para fazer jus ao recebimento do piso nacional, o professor deve pertencer à categoria de educação básica e deve cumprir uma carga horária de 40 horas semanais.

No entanto, quanto às demais jornadas de trabalho, a referida norma prevê o pagamento do piso nacional de forma proporcional à carga horária cumprida pelo profissional da educação.

Vale ressaltar que a Lei Federal nº 11.738/2008 foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 27/04/2011, quando do julgamento da ADI nº 4.167, como se verifica da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008.



CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.” (ADIn 4.167 - DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 27/04/2011)”

O Estado do Rio de Janeiro afirma que a autora recebe vencimento superior ao valor estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008. Contudo, o ente estadual tenta confundir remuneração com vencimento base, sendo certo que a apelada recebe acréscimos relativos ao plano de carreira, além do fato de ter ocupado o cargo de Professor Docente II, jornada de 22 horas semanais, conforme documentação adunada ao feito.

Para a solução da controvérsia, necessário analisar a possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, como no caso da autora. Isso porque, na supracitada Lei Federal não



existe determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações.

Ocorre que tal questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.426.210/RS, ao fixar a seguinte tese (Tema n.º 911):

“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional dos professores, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”.

No caso do Estado do Rio de Janeiro, existe legislação que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual. Trata-se da Lei Estadual n.º 5.539/2009, que alterou a Lei Estadual nº 1.614/1990, dispondo, em seu art. 3º, que o vencimento-base guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, que ora se transcreve:

“O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências”.



Neste contexto, o piso nacional vigente deve ser considerado para fins de fixação dos vencimentos dos níveis superiores da carreira do magistério estadual, em consonância ao disposto no artigo 6º da Lei 11.738/2008, *verbis*:

“Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.”

Outrossim, o art. 2º, §3º, da Lei n.º 11.738/2008 determina a aplicação proporcional do piso para os docentes com carga laboral inferior a quarenta horas semanais, como nesta hipótese em que a servidora trabalhava por 22 horas semanais.

No caso em tela, resta evidente o direito da autora à adequação de vencimentos na forma postulada, que lhe é assegurada por lei. Confira-se recentes jurisprudências desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSOR ESTADUAL DOCENTE II. PISO NACIONAL. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO PISO SALARIAL NACIONAL, NA PROPORCIONALIDADE DE SUA CARGA HORÁRIA, BEM COMO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO NÃO RECEBIMENTO DO PISO. LEI FEDERAL Nº11.738/2008. LEIS ESTADUAIS Nº 5539/2009, 5584/2008 E 6479/2013. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. **PROCEDÊNCIA DO***



PEDIDO AUTORAL QUE SE IMPÕE. PISO NACIONAL DE PROFESSOR INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL 11.378/08. CONSTITUCIONALIDADE DA ALUDIDA LEI DECLARADA PELO STF NA ADI 4167/DF. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DO PISO NACIONAL À TODA CARREIRA, CONSIDERANDO-SE A EXISTÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS Nº 1.614/90, 5.539/2009 E 6479/13. TEMA REPETITIVO 911.

AUTORA SERVIDOR ESTADUAL ATIVA. PROFESSORA DOCENTE II, REFERÊNCIA D8, COM CARGA HORÁRIA CORRESPONDENTE A 40 HORAS SEMANAIS. VEDAÇÃO A FIXAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO EM VALOR INFERIOR AO REAJUSTE ANUAL DO PISO FIXADO PELO MEC. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA EM TODA A CARREIRA E REFLEXO SOBRE AS DEMAIS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS, CASO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. TEMA 911. PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL ESTABELECE ESCALONAMENTO DOS NÍVEIS DE REFERÊNCIA DA PROFISSÃO. **OBSERVÂNCIA INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE AS REFERÊNCIAS, CONSIDERANDO O VENCIMENTO BÁSICO INICIAL.** REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO RÉU A PROCEDER A READEQUAÇÃO DOS PROVENTOS DA AUTORA, BEM COMO A PAGAR OS VALORES ATRASADOS, COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DESCRITA NESTE ACORDÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROVIMENTO DO RECURSO. (0012004-88.2020.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 16/02/2023 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos)



*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE DEFASAGEM DE SEU VENCIMENTO-BASE EM RELAÇÃO AO PISO NACIONAL ESTABELECIDO NA LEI Nº 11.738/2008. PROFESSORA ESTADUAL DOCENTE II, REFERÊNCIA 9. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. Requerimento para que se proceda à suspensão do processo que se rejeita. **A existência da ação civil pública no 0228901-59.2018.8.19.0001 não desautoriza o trâmite, pois é faculdade da autora/apelada a adesão à demanda coletiva**, nos termos do art. 104 do CDC, bem como, de acordo com os Temas no 675 do STF, 60 e 589 do STJ. A suspensão das lides individuais fica a critério do magistrado, a fim de preservar a efetividade da Justiça. Rejeita-se, outrossim, o pleito do recorrente para que o processo seja extinto por falta de interesse de agir, haja vista que, pela teoria da asserção, ultrapassada a análise das condições da ação no momento da verificação da inicial, a questão se transforma em mérito e como tal será tratada. No mérito, o STF, na ADI no 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da lei nº 11.738/2008, que instituiu o valor mínimo remuneratório para os professores públicos, deixando de acolher a tese de violação à autonomia federativa. O STJ, por sua vez, em sede de recurso repetitivo (REsp no 1.426.210/RS), se posicionou no sentido de que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, prevê que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se previstas em legislações locais. Assim, **no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 5.539/2009 estabeleceu, em seu artigo 3º, que o***



vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% entre referências. A alegação de que a servidora recebe valores superiores ao piso salarial não foi devidamente comprovada pelo recorrente, o que não lhe aproveita. Nessa toada, verifica-se que o Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Estado do Rio de Janeiro e SEPE/RJ propôs a ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001 que tem o mesmo objeto da causa ora em apreciação. E assim foi feito justamente porque o ente público não realiza o pagamento do magistério estadual observando o piso nacional estabelecido para a categoria. Há inclusive inúmeros julgados desta Corte de Justiça que julgaram causas semelhantes a ora tratada e que deram ganho de causa ao professor. Frise-se que a autora exerce o cargo de professora do Estado há 27 anos, e, naturalmente, com os reajustes que ameahou durante a sua carreira, implicará num aparente recebimento de vencimento em valor superior ao piso. Contudo, como visto, o ente federativo réu não observa a determinação legal do pagamento do piso da categoria e não há nenhuma evidência concreta de que abriu uma exceção para a autora. Caso esteja correto o recorrente em sua alegação, não precisará se preocupar com a sentença condenatória proferida nos autos, haja vista que na fase de cumprimento da sentença, provando que fez o pagamento correto, ter-se-á o que a doutrina denomina de liquidação zero. Lado outro, o princípio da separação dos poderes não impede que o Poder Judiciário intervenha caso haja lesão ou ameaça a direito, consoante art. 5º, XXXV, da CRFB/88. A ausência de dotação orçamentária, o reconhecimento de estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado do Rio de Janeiro e a Lei de Responsabilidade Fiscal não têm o condão de afastar obrigação que também decorre de lei, não havendo que se falar, tampouco, em violação à Súmula vinculante nº 37 ou ao disposto nos artigos 37, XIII, e 39, § 1º, da CRFB/88, pois



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

não está o Poder Judiciário a criar aumento ou modificar salários, mas, apenas, aplicando o texto legal para dirimir a controvérsia. Sentença que se mantém, cujos fundamentos passam a fazer parte desta decisão. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0157813-53.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 29/03/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos)

Portanto, evidente o direito da autora à adequação de vencimentos postulada, que lhe é assegurada por lei.

Registre-se, por fim, que o magistrado não está obrigado a rebater cada argumento levantado pelas partes, bastando que os fundamentos sejam suficientes para alicerçar a decisão.

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais em 2% (dois por cento) sobre o valor arbitrado quando da liquidação do julgado.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator